

A PARCERIA TRANSPACÍFICA E AS MUDANÇAS PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL: CONTINUIDADE OU COMPETIÇÃO COM O REGIME DA OMC?

HENRIQUE PACHECO AFONSO¹, MARINA CONTER FRANCO²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar brevemente o regime internacional de comércio com foco no tema de Propriedade Intelectual, usando-o como base para analisar o movimento de *forum shifting* empreendido pelos Estados Unidos para transpor negociações comerciais do âmbito multilateral para o bilateral. A análise mais profunda deste movimento visa elaborar uma comparação entre o modelo multilateral de Propriedade Intelectual, representado pela Organização Mundial do Comércio, e o modelo bilateral, representado pela Parceria Transpacífica. Com base nessa análise, o trabalho propõe que a Parceria Transpacífica representa uma tentativa de aprofundamento das regulações existentes para a proteção aos direitos de Propriedade Intelectual.

PALAVRAS CHAVE: Propriedade Intelectual; Organização Mundial do Comércio; Acordos de Livre Comércio; *Forum shifting*; Parceria Transpacífica.

ABSTRACT

This paper aims to briefly present the international trade regime with a focus on the protection of Intellectual Property rights, which will serve as a basis to analyze the forum shift led by the United States from multilateral to bilateral discussions in international trade. The analysis of this movement seeks to compare the multilateral model, represented by the International Trade Organization, and the bilateral model, represented by the Trans-Pacific Partnership. Based on that analysis, the paper proposes that the Trans-Pacific Partnership represents an attempt to deepen the existing international regulations that protect Intellectual Property rights.

KEYWORDS: Intellectual Property; International Trade Organization; Free Trade Deals; Forum shifting; Trans-Pacific Partnership.

¹ Universidade Federal do ABC.

² Universidade Federal do ABC.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende apresentar uma análise dos direitos de Propriedade Intelectual no âmbito da Parceria Transpacífica (TPP, sigla em inglês), procurando, por meio de uma comparação com o acordo Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, sigla em inglês), definir se o TPP representa um aprofundamento das regras do TRIPS ou limita-se à reprodução das mesmas.

No primeiro capítulo será apresentada brevemente a Rodada Doha de negociações da OMC, e como os impasses nessa Rodada foram essenciais para a guinada do comércio internacional rumo a um aumento do número de acordos de livre comércio. No segundo capítulo, apresentaremos brevemente o processo de negociação do TRIPS e dos direitos de Propriedade Intelectual nele contidos. Em seguida, será feita uma análise do TPP sob a ótica do *forum shifting*, procurando compreender o acordo como parte de uma estratégia estadunidense que buscava transferir o processo de negociação das regras de comércio internacional do âmbito da OMC para um fórum mais favorável a seus interesses.

Por fim, será apresentada uma abordagem do TPP focada nos direitos de Propriedade Intelectual, contidos em seu capítulo XVIII, comparando-os com as regras vigentes no âmbito do TRIPS. Na conclusão, são apresentadas as considerações finais sobre os fatos discutidos ao longo do trabalho, comparando os direitos de Propriedade Intelectual em ambos os fóruns (TPP e TRIPS). Nossa intenção é ponderar se o TPP é um acordo que simplesmente reproduz os direitos de Propriedade Intelectual contidos no TRIPS, ou se tal acordo de fato pode ser chamado de *TRIPS-plus*, ou seja, aprofunda

as regras já existentes no âmbito do TRIPS.

Para o desenvolvimento do presente artigo, foi realizado um levantamento bibliográfico e a revisão do material coletado. Os Acordos foram utilizados como fontes primárias, a partir das quais foi elaborada uma análise comparativa dos direitos de Propriedade Intelectual propostos em cada um. Recorremos a artigos científicos e livros como fontes secundárias, para embasar nossas discussões da trajetória que leva à adoção de uma estratégia de *forum shifting* por parte dos EUA, além de apoiar nossa análise a respeito das diferenças entre as propostas do TRIPS e do Capítulo XVIII do TPP.

RODADA DOHA DA OMC E A DISSEMINAÇÃO DOS ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO

O estabelecimento da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995 foi o resultado da última rodada de negociações no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, sigla em inglês), que constituía o fórum de negociações para regras do comércio internacional até então. Além de criar a OMC, esta Rodada de negociações do GATT (Rodada Uruguai, 1986-1994) estabeleceu os seguintes acordos que embasam o funcionamento da Organização: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS, sigla em inglês), que define regras para o comércio de serviços; Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS, sigla em inglês), que estabelece um ordenamento jurídico para investimentos; e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, sigla em inglês) que estabelece regras relacionadas ao

direito de proteção à Propriedade Intelectual.

A primeira rodada de negociações pós-criação da OMC foi a Rodada Doha, iniciada em 2001 com o objetivo de promover o crescimento econômico por meio de reformas e liberalização do comércio (SCHWAB, 2011). A Rodada Doha foi marcada por um conflito latente e contínuo entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, os últimos representados pelo G-20 Comercial³. Este conflito era, na verdade, uma continuação de debates que não haviam sido resolvidos de maneira plena na Rodada Uruguai do GATT, e que voltaram à mesa a partir da Reunião Ministerial de Cancun de 2003 (CRUZ, 2017). Por um lado, países desenvolvidos tentavam incluir nas rodadas novos temas, como regras para regulação de comércio eletrônico, por exemplo. Por outro, os países em desenvolvimento, representados pelo G-20, demandavam discussões sobre o tema de subsídios agrícolas, e se recusavam a discutir novos temas antes de verem contemplados alguns de seus pleitos em agricultura.

Dezessete anos depois, a Rodada Doha ainda não foi concluída, e tendo em vista a conjuntura atual do comércio internacional, não parece que o será tão cedo. Esta Rodada, já desacreditada desde a tentativa de novas negociações em 2008 (JONES, 2010), passa a ser tratada como uma rodada morta. Com o impasse existente no âmbito multilateral, os governos começam a procurar novas formas de liberalizar regras do comércio internacional, uma das soluções mais comuns sendo a busca por novos acordos de livre comércio.

Os impasses da Rodada Doha, portanto, levam principalmente os Estados Unidos a

³ Não confundir com o G-20 financeiro fundado após a crise de 2008.

procurar formas de negociar regras sobre novos temas. A dinâmica de tais acordos de livre comércio, de acordo com Horn, Mavroidis, e Sapir (2009), pode ser dividida em regras OMC-*plus*, que são o aprofundamento de regras já existentes no escopo da OMC, e regras OMC-*extra*, que vão além do arcabouço da OMC. Isto torna possível que acordos de livre comércio tenham uma profundidade ainda maior do que as regras da OMC, uma vez que estabelecendo normas OMC-*extra* eles conseguem ir além dos temas cobertos pela instituição.

Temos, portanto, que boa parte dos acordos de livre comércio negociados a partir dos anos 2000 são uma resposta ao impasse existente na OMC, que impedia a discussão de temas de interesse dos países desenvolvidos dentro da Organização. Para compreender quais motivos levaram os governos a decidir por tal método de disseminação de regras, é necessário compreender a dinâmica do poder de barganha (ou seja, poder de se impor numa negociação) dos países dentro e fora de fóruns de negociação multilaterais.

Drahos (2003) afirma que o poder de barganha de um Estado é pautado por seu poder econômico, o que faz com que países desenvolvidos tenham maior poder de barganha em relação a países subdesenvolvidos. Em um ambiente multilateral como a OMC, os países de menor poder econômico conseguem se unir em coalizões (como foi o caso do G-20), aumentando seu poder de barganha perante países desenvolvidos. Com isso, as negociações na OMC oferecem melhores possibilidades de sucesso aos países em desenvolvimento, ainda de acordo com Drahos (2003). Num acordo de livre

comércio, negociado voluntariamente por duas ou mais partes para definir regras que regerão o comércio apenas entre estes Estados, os países que detêm um menor poder de barganha possuem um menor poder de contestação. Isto se dá, justamente, pelo caráter limitado de partes envolvidas, que diminui a capacidade desses países de formarem coalizões para resistirem a propostas feitas por Estados mais poderosos (GATHII, 2011a, 2011b). Neste quadro, os acordos de livre comércio tornam-se uma ferramenta muito mais efetiva para que os países desenvolvidos possam negociar regras impondo suas preferências.

Temos com isso que, por mais que os acordos de livre comércio tenham obrigatoriamente um caráter bilateral ou regional, e, portanto, menor alcance quando comparados a foros multilaterais como a OMC, estes são meios mais favoráveis para países desenvolvidos imporem suas preferências numa negociação. Desta forma, podem favorecer a criação de regras de comércio mais rígidas, seja por meio de regras OMC-*plus* ou OMC-*extra*, o que torna estes acordos mecanismos cada vez mais aplicados. Isto provoca uma guinada no comércio internacional, rumo a um esvaziamento da OMC e ao fortalecimento de negociações bilaterais e regionais. É este movimento, que designaremos como um “*forum shifting*”, que dará origem ao TPP. Abordaremos tanto o TPP como o conceito de *forum shifting* de maneira mais detalhada nos próximos capítulos.

TRIPS: A ABORDAGEM DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO MULTILATERALISMO

Sendo a OMC o fórum dentro do qual se

encontra depositado o TRIPS, é dentro desta organização que vão ser tratadas as questões referentes aos direitos de Propriedade Intelectual (PI) definidos no acordo. Vale destacar que, previamente, estes direitos eram regidos por Convenções como a de Paris (inicialmente estabelecida em 1883, seguida de várias revisões), que tratava de direitos relativos à proteção da propriedade industrial, e a de Berna (1886, também revista), que tratava da proteção a direitos autorais. Neste regime anterior à criação da OMC e à adoção do TRIPS, destacava-se a possibilidade de permitir aos países que determinassem a quais setores aplicariam a proteção à Propriedade Intelectual, desde que a aplicação do princípio do tratamento nacional⁴ estivesse garantida. No entanto, durante a Rodada Uruguai do GATT os países em desenvolvimento ainda hesitavam em aprofundar as normas relativas à Propriedade Intelectual, num contexto em que países desenvolvidos tinham o crescimento de suas economias cada vez mais atrelado à inovação. Isso faz com que surja pressão pela adoção do TRIPS, visto como uma forma de estabelecer normas mais rígidas e uniformes para a proteção de PI no comércio internacional. A adoção deste Acordo torna-se inevitável quando o mecanismo de *single undertaking*⁵ torna-se condição para o ingresso na OMC (VARELLA, MARINHO, 2005).

Desta forma, o TRIPS marca o surgimento de um regime mais coeso que os marcos anteriores, por conta da adesão por um

⁴ O princípio do tratamento nacional no TRIPS estabelece que a proteção da Propriedade Intelectual advinda de outros Membros do Acordo não deve ser menos favorável que a proteção concedida a nacionais (BRASIL, 1994).

⁵ Os países que entrassem na recém-criada OMC deveriam aceitar todos os acordos constitutivos da instituição (GATS, TRIMS e TRIPS), não podendo aceitar somente parte destes. (Drahos, 2003)

número maior de países, e por implicar comprometimento a padrões mínimos, que deveriam ser incorporados nas respectivas legislações nacionais dos países signatários (VARELLA, MARINHO, 2005). O Acordo engloba obrigações referentes a direitos de propriedade industrial e direitos autorais e conexos (VARELLA, MARINHO, 2005; DÍAZ, 2008), além de obrigar a adoção de algum sistema de proteção de obtensões vegetais “*mediante patentes, un sistema sui géneris como el de la UPOV o una combinación de ambos*” (DÍAZ, 2008, p. 38).

As bases do TRIPS são os princípios de tratamento nacional, transparência, cooperação internacional, e o da exaustão. Segundo estes princípios, eliminam-se as possibilidades de diferenciar direitos de PI de nacionais e estrangeiros, obriga-se os Membros a tornar públicas as legislações pertinentes aos temas tratados no acordo, reconhece-se a necessidade de cooperação para tratar das diferenças específicas aos países em desenvolvimento, e determina-se o esgotamento do direito de Propriedade Intelectual a partir da primeira venda (VARELLA, MARINHO, 2005). Além disso, o Acordo define categorias de Propriedade Intelectual (marca, indicação geográfica, patentes, etc.) e prazos mínimos para a vigência da proteção a cada uma destas categorias, que poderiam ser ampliados nas legislações domésticas (VARELLA, MARINHO, 2005; DÍAZ, 2008). Para ilustrar: o TRIPS estabelece que todos os seus Membros devem incluir em suas legislações a garantia de que patentes serão protegidas por pelo menos 20 anos. Um país que seja Membro no Acordo, portanto, pode optar por estabelecer em sua legislação nacional uma duração maior, mas nunca menor que este prazo.

Desta forma, o TRIPS obriga a maior parte dos países do mundo a adotar uma série de padrões que restringem o acesso a inovações, já que os países preferem subscrever suas regras (tornando-se membros da OMC) a se tornarem vulneráveis a tarifas e medidas unilaterais no comércio internacional (caso não sejam membros da Organização). No entanto, vale ressaltar que sua estrutura permite alguma flexibilidade, por exemplo, autorizando exceções ao direito de registro de patente caso esta represente “uma medida necessária para a proteção à saúde humana, animal ou vegetal e ainda para evitar prejuízos ao meio ambiente” (VARELLA, MARINHO, 2005).

Mesmo permitindo exceções, o TRIPS permanece como um dos principais acordos que regem os direitos de PI a nível internacional hoje. Seus grandes trunfos encontram-se tanto no estabelecimento de padrões mínimos como em seu nível de disseminação (MENEZES, CARVALHO, 2015). Com isso, tem sido um dos principais marcos quando falamos sobre a Propriedade Intelectual no comércio internacional.

ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO, FORUM SHIFTING E SEU IMPACTO PARA A OMC: O CASO DO TPP

Conforme afirmado anteriormente, em decorrência dos impasses da Rodada Doha, os Estados Unidos passaram a se valer de uma estratégia clássica dentro do comércio internacional, o *forum shifting*. Como afirmado por Helfer (2004), Estados hegemônicos podem ameaçar se retirar de um regime existente quando seus interesses passam a não ser contemplados – como foi o caso da Rodada Doha. Porém, o ônus de se retirar de um regime internacional é muito

grande, o que em geral faz com que os Estados desistam de tal ideia. É nesse contexto que ocorre o *forum shifting*, uma iniciativa de se mover a negociação em que o país está desfavorecido de um fórum para outro, em que tenha mais chances de impor seus interesses, buscando manter a negociação num ambiente favorável. Pelo *forum shifting*, ao invés de um ou mais Estados alterarem suas demandas ou preferências para se manter na negociação, eles apenas deslocam estas demandas para um outro ambiente em que elas tenham mais chance de serem atendidas.

O *forum shifting* é uma estratégia que já foi inclusive utilizada pelos Estados Unidos durante o processo de criação do TRIPS, na Rodada Uruguai (SARFATI, 2007). À época, o fórum para discussão de temas de proteção à Propriedade Intelectual era apenas a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Procurando negociar novas regras de PI num fórum mais favorável a seus interesses, os EUA associaram direitos de Propriedade Intelectual ao comércio de bens tangíveis por meio do *Special Report 301* e das *Watch Lists* (Drahos, 1995), o que justificou a inclusão de debates sobre PI no escopo do GATT, culminando na criação do TRIPS e no deslocamento de parte dos debates sobre PI da OMPI para a OMC.

Atualmente, a demanda por uma mudança de fórum foi reforçada após a crise de 2008, quando grandes empresas multinacionais passam a se interessar pela inclusão de novos temas e regras que estão fora do escopo da OMC na regulação do comércio internacional. Outro fator que cooperou para este cenário foi a nova posição de destaque da China no cenário internacional, que despertou preocupações relacionadas à segurança, principalmente para os Estados Unidos,

conforme bem elucidado por Bown (2017). Em decorrência dos impasses na Rodada Doha, os EUA mais uma vez buscam uma mudança de fórum, passando a negociar regras de comércio internacional nas mais diversas áreas – comércio eletrônico, comércio de bens, serviços, Propriedade Intelectual, investimentos e outros – via acordos de livre comércio, ao invés de via OMC. Foram assinados entre os anos de 2005 e 2019 quatorze acordos desse tipo (US DEPARTMENT OF STATE, S. D.). De todos os acordos negociados pelos Estados Unidos, o maior representante do movimento de *forum shifting* seria a Parceria Transpacífica (TPP), um acordo megaregional de comércio com mais de 10 países participantes, marcado pela liderança norte-americana, pela busca do crescimento de empregos nos Estados Unidos e pela exportação dos valores deste Estado (US TRADE REPRESENTATIVE, S. D.).

Porém, é importante compreender, para além da mudança de fórum propriamente dita, o que o TPP implica para a OMC em termos práticos. Os acordos megaregionais de comércio, como dito anteriormente, foram em parte motivados pela necessidade de se negociar temas que não conseguiram entrar na agenda de negociações em Doha (BOWN, 2017). Com isso, uma boa parte do texto do TPP apresenta mecanismos e regras novas para o sistema multilateral de comércio. A implementação desses novos mecanismos e regras, quando somados ao caráter excludente dos acordos de livre comércio — que englobam somente os países envolvidos na negociação do acordo, ou seja, nem todos os países que compõem a OMC — podem gerar distorções econômicas graves entre os Membros da OMC, podendo dividir o comércio internacional em blocos econômicos que competem entre si (BOWN,

2017).

Outro ponto que é extremamente importante para compreender a forma como acordos megaregionais de comércio podem afetar a OMC é o Sistema de Solução de Controvérsias (SSC). Como afirmado por Stoler (2014), o SSC é um dos sucessos inegáveis da OMC, porém, este por si só não é suficiente para sustentar a posição da Organização como o órgão central do comércio internacional. Isto porque acordos de livre comércio como o TPP, além de abordarem temas não cobertos pela OMC, trazem consigo sistemas de solução de controvérsias próprios, o que poderia minar a capacidade da OMC de centralizar a solução das disputas entre os países no sistema de comércio. Isto é apontado por Bown (2017) como algo que poderia alterar a forma como os países resolvem seus conflitos bilaterais, gerando graves distorções por tratar-se de um fórum de solução de conflitos ao qual apenas um número restrito de países (Membros do Acordo) tem acesso.

Portanto, acordos de livre comércio megaregionais como o TPP podem alterar a dinâmica das disputas entre os países, agravando distorções. Isto, somado à incapacidade da OMC de abordar adequadamente novos temas de interesse dos países no comércio internacional, aos ataques dos Estados Unidos à OMC e à crise do sistema de apelação do SSC pode levar os países a marginalizarem de forma crescente o modelo multilateral, centrado na OMC, em nome de um novo modelo de regulação do comércio internacional, baseado em blocos regionais fundados em acordos como o TPP e a Parceria Econômica Regional Abrangente (RCEP, sigla em inglês).

Porém, segundo Bown (2017), apesar dos acordos de livre comércio terem se

disseminado em larga escala após a crise de 2008 (e os problemas já abordados da OMC), a organização se mantém como indispensável para o sistema de comércio internacional, para fins de não-discriminação e transparência. A manutenção destes princípios pode ser justamente o que deve manter a OMC relevante no novo mundo dos acordos de livre comércio, o que pode indicar para o futuro as formas pelas quais a organização irá se relacionar com esses Acordos: de forma contestatória ou acolhedora, por meio da criação de um mecanismo de debate sobre os acordos de livre comércio dentro da própria OMC (SUOMINEN, 2014 *apud* STOLER, 2014).

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO TPP

Como apresentado nos capítulos anteriores, o TPP se insere na estratégia estadunidense de afastar-se da OMC em benefício do aumento do número de acordos de livre comércio com regras OMC-*plus* e (ou) regras OMC-*extra*. Via TPP, os Estados Unidos enxergam a possibilidade de promover normas mais rígidas de proteção à PI. Para comparar os regimes representados pelo TPP e pelo TRIPS, iremos considerar neste capítulo três tipos de PI, sendo eles: patentes, direitos autorais e marca.

A primeira diferença notável, sintomática dos níveis de detalhamento das regras no TRIPS e no TPP, é o tamanho do texto: enquanto o TRIPS define os padrões mínimos de direitos de Propriedade Intelectual para os Membros da OMC em 33 páginas, o capítulo relativo a PI dentro do TPP possui 75 páginas. Desta forma, é fácil notar logo de saída que há uma ambição do TPP em prover aos legisladores, burocratas e tomadores de decisão dos países signatários mais detalhes a respeito de como

devem ser implementados os direitos de PI dentro de seus países. No caso dos três tipos de PI sob análise, também podemos dizer que há um maior detalhamento sobre a aplicabilidade do direito para todos: direitos autorais, marcas e patentes.

No caso dos direitos autorais, temos um texto mais detalhado dentro do TPP, que aborda em artigos específicos temas como direito à reprodução, à comunicação ao público, e à distribuição (proibindo a disponibilização ao público, por qualquer pessoa que não autores(as), produtores(as) e intérpretes, de originais e cópias de trabalhos, performances e fonogramas). O Acordo também explicita a inexistência de hierarquias entre os direitos do(a) autor(a) e os do(a) intérprete (“*performer*”) ou produtor(a), nos casos em que se necessite autorização de ambos para a reprodução de um fonograma (TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017). Todas estas regulações específicas são ausentes no texto do TRIPS, que aborda elas de maneira mais genérica, em incisos de seu Artigo 14 (BRASIL, 1994).

Já no caso das marcas, enquanto o texto do TRIPS realiza uma descrição breve do que pode ser aceito como uma marca, o TPP aprofunda esta definição ao não dizer o que constitui uma marca, mas o que *não deve impedir* uma Parte de *negar* o reconhecimento de uma marca. Num exemplo explícito, o TRIPS estabelece que “Membros poderão exigir, como condição para registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis” (BRASIL, 1994, Art. 15, inciso 1), enquanto o TPP traz logo de saída em sua definição que “nenhuma Parte deverá requerer, como condição para o registro [de uma marca], que um sinal seja visualmente perceptível, nem deverá uma Parte negar o registro de uma marca com base em...” [tradução nossa]

(TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017, cap. 18, p. 10). O TPP também reforça as normas para o registro de marcas ao obrigar que cada Parte desenvolva um sistema para a análise e registro de marcas que deverá comunicar por escrito aos solicitantes as razões para negar o direito ao uso da marca, caso o pedido de registro seja negado, entre outras obrigações impostas às autoridades que analisam estes pedidos (ao invés de aos solicitantes).

No caso das patentes, onde o TRIPS prevê que “plantas e animais, exceto microorganismos” (BRASIL, 1994, Art. 27, inciso 3, b) podem ser considerados pelos Membros como não patenteáveis, o TPP exclui o termo plantas desta mesma previsão. O Acordo afirma depois, no §3 do Artigo 18.37, que as Partes *poderão* excluir a patenteabilidade de plantas que não sejam microorganismos, *desde que* garantam ao menos a patenteabilidade de “invenções que sejam derivadas de plantas” [tradução nossa] (TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017, cap. 18, p. 20), ampliando as obrigações dos Estados de conceder patentes neste quesito. Outra diferença significativa vem no Artigo 18.39 do TPP, onde o Acordo estabelece que uma patente só poderá ser revogada caso sua aprovação tenha sido um erro, ou seja, com base em critérios que teriam justificado a recusa do direito de patente logo quando esta solicitação foi feita. O TRIPS, por outro lado, estabelece apenas que os Membros devem oferecer aos detentores do direito a oportunidade de contestação judicial caso haja a revogação de uma patente. O TPP também estabelece que o período de vigência da patente deverá ser prorrogado de acordo com atrasos na análise, para patentes em geral (considerando atrasos como um período de cinco anos após a solicitação da patente, ou de três anos após o solicitante pedir que seu

pedido seja examinado). Ou seja, se uma análise atrasar 6 anos, por exemplo, a vigência da patente deverá ser prorrogada pelo mesmo período para “compensar” o atraso. No caso de produtos farmacêuticos (tratados à parte das patentes em geral), a vigência deverá ser prorrogada de acordo com o próprio período de análise para autorização a venda do fármaco novo no Estado, ainda que não haja atraso (TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017, cap. 18, p. 23 e 25), ou seja, se a análise levou 2 anos, a vigência da patente deve ser prorrogada em 2 anos.

Outro fator interessante é o fato do TRIPS trazer em seu texto um artigo (Art. 10) que define padrões de proteção para “programas de computador e compilações de dados” (BRASIL, 1994), enquanto o TPP apenas inclui programas de computadores na definição da palavra “trabalhos” (*works*) em seu texto, sem dedicar cláusula específica para definir as regras para sua proteção. No entanto, o texto do TPP traz dentro de sua Seção I, Artigo 18.79, especificações que tratam da “Proteção a Satélites que Carregam Programas Encriptados e Sinais a Cabo” [tradução nossa] (TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017), avançando, portanto, nas obrigações referentes a proteção de tecnologias específicas.

Além disso, a duração das proteções estabelecidas também demonstram desejo de expandir os direitos de Propriedade Intelectual: no caso dos direitos autorais, a duração mínima da proteção vai de 50 anos (TRIPS) para 70 (TPP); e para marcas, de sete anos, renováveis por mais sete (TRIPS) para 10 anos, renováveis por mais 10 (TPP) (TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017; BRASIL, 1994). Para patentes, apesar de não haver alteração nos períodos de vigência, o

Artigo 18.50 estabelece que produtos farmacêuticos similares ou iguais a produtos patenteados não poderão ter seu comércio aprovado com base nos testes realizados pelo solicitante original da patente por um período de cinco a oito anos. Ou seja, nos primeiros anos de vigência da patentes, novos produtores que queiram solicitar a venda do fármaco deverão realizar seus próprios testes para comprovar, novamente, a segurança e eficácia do fármaco perante a autoridade responsável pela autorização da comercialização, postergando o ingresso de novos competidores no mercado deste produto (TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017, cap. 18, p. 26).

Com isso, podemos afirmar que o tema de PI no TPP é tratado de forma aprofundada em comparação ao TRIPS, contendo em sua maioria normas que seriam consideradas TRIPS-*plus*: normas presentes no TRIPS, porém aprofundadas em detalhamento e força (por exemplo, pela expansão dos períodos de vigência). No entanto, vale apontar que a ambição dos Estados Unidos era de que essas novas regulações fossem ainda mais profundas, uma vez que em trechos vazados da proposta americana (WIKILEAKS, 2014), as regras para patentes, direitos autorais e marca apresentavam um nível de detalhamento muito maior, o que poderia gerar um ambiente mais restritivo ao comércio, ao contrário da intenção inicial do acordo (de liberalização). Os trechos vazados da proposta estadunidense, apesar de não constarem no texto final do acordo, indicam o nível de rigidez vislumbrado pelos Estados Unidos durante o processo de negociação do Acordo, o que reforça a hipótese de que o TPP foi idealizado por este país como um caminho para aprofundar regras de Propriedade Intelectual.

Uma crítica comum ao capítulo XVIII do TPP tem consistido em apontar para o fato de que sua implementação reduziria o *policy space* dos signatários – ou seja, deixaria menos espaço para a adoção de normas próprias (MENEZES, CARVALHO, 2015; WEATHERALL, 2017). Weatherall (2017) aponta, inclusive, a forma pela qual o maior detalhamento das normas no TPP em relação ao TRIPS afeta a flexibilidade possível para futuras reformas em legislações de PI, num tema tão necessariamente volátil quanto inovação, dificultando, desta forma, a adaptação de futuras legislações a eventuais necessidades que surjam com o avanço da tecnologia, dos processos, e dos modelos de negócios. Um exemplo disso pode ser o já citado artigo que define a proteção a satélites que carreguem programas encriptados, que cria um sistema de proteção voltado especificamente a esta tecnologia, enrijecendo as normas e tornando-as mais específicas. Essa dificuldade não deve ser compreendida como uma consequência acidental do acordo, mas sim como algo proposital, uma vez que resta clara a tentativa de gerar maiores restrições ao *policy space* dos signatários do acordo, “travando” as normas num formato favorável às indústrias estadunidenses.

Um exemplo da tentativa de aumentar o escopo das normas de PI no TPP vai se refletir na proposta de requisitos para que algo seja patenteável. Tal tópico é descrito no texto do TRIPS da seguinte forma: “(...) qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial” (BRASIL, 1994, Art. 27, inciso 1). Ou seja, o TRIPS dá diretrizes sobre como definir algo como passível de ser patenteado, mas não necessariamente

requisitos exatos de como isso deve ser feito.

Já o rascunho da proposta norte-americana para o TPP era marcado por uma definição mais detalhada sobre o que poderia ou não ser patenteado, incluindo ainda a possibilidade de se obter patentes sobre aperfeiçoamentos, o que não é previsto pelo TRIPS. Tal proposta é um resultado da alta influência do setor farmacêutico estadunidense, pois como descrito por Susy Frankel (2012), a previsão de patentes para aperfeiçoamentos de produtos pode ser um meio de estender paralelamente a proteção sobre patentes próximas do vencimento. Com esta norma, uma melhoria ou alteração de um produto já patenteado seria passível de ser patenteada também, estendendo o tempo de proteção do produto original. Para fins de ilustração: suponhamos que um remédio já patenteado passa por uma alteração, o que faz com que o tamanho de sua pílula seja reduzido pela metade. A empresa responsável pelo remédio de tamanho reduzido poderia, então, solicitar que ele fosse protegido por mais 20 anos, com a nova patente registrada sobre a alteração. Caso o patenteamento de alterações e melhorias proposto pelos EUA fosse aprovado, empresas com grande poder de mercado e recursos poderiam proteger de forma indefinida seus produtos, prejudicando o interesse público e o acesso aos produtos afetados.

No entanto, ainda mais importante é destacar o impacto que as cláusulas do Acordo geram sobre temas sensíveis, como saúde e produção de alimentos. Ao aprofundar normas do TRIPS, o TPP aprofunda também algumas contradições já trazidas por essas normas – como aumento do custo do acesso a saúde, insumos agropecuários, itens culturais e tantos outros itens essenciais à vida e a aspectos da vida social (MENEZES,

CARVALHO, 2015). Por exemplo: a possibilidade de extensão das patentes a métodos cirúrgicos, terapêuticos e diagnósticos para o tratamento de humanos e animais pode aumentar custos relacionados à saúde, reduzindo acesso a itens essenciais à garantia do direito à saúde; além da ampliação do direito a não divulgar informação, que pode aumentar os custos de produção de itens que vão de medicamentos à agroquímicos (MENEZES, CARVALHO, 2015; TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017).

No tocante a questões de produção de alimentos, o TPP obriga a adesão à versão de 1991 da União para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), menos flexível que as versões adotadas por uma série de países – como o Brasil – sob o regramento do TRIPS (TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017). Além destes tópicos, Menezes e Carvalho (2015) irão apontar que o TPP propõe uma defesa mais forte de direitos autorais na internet, visando coibir o compartilhamento de conteúdo protegido. Num argumento mais abrangente relacionado a este tópico, Weatherall (2017) aponta que por mais que o texto do TPP possua trechos em que reconhece a importância de itens de domínio público, e até estabeleça que os Estados devam se empenhar para reconhecer formas de uso legítimo, o Acordo não usa uma linguagem tão positiva (ou impositiva) para se referir a estes temas quanto nas cláusulas em que defende os detentores de direitos de PI. Um exemplo sintomático da falta de zelo com os direitos do usuário em comparação aos direitos do proprietário, apontado pela autora, é que as Partes no TPP não são obrigadas a ratificar o Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso à obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto

impresso (WEATHERALL, 2017).

Podemos observar, portanto, que o TPP visa um aprofundamento das regras de Propriedade Intelectual existentes no âmbito do TRIPS, eliminando certas brechas e enrijecendo normas do arcabouço regulatório multilateral que permitem alguma liberdade na adoção de normas de PI na OMC, como a adoção voluntária de qualquer uma das revisões do UPOV. Vemos, com isso, o TPP como um acordo passível de ser categorizado como TRIPS-*plus*.

CONCLUSÃO

A partir da análise exposta acima, podemos perceber como o movimento de *forum shifting* tem se apresentado como mecanismo para aprofundar as regras de Propriedade Intelectual do TRIPS. Tal movimento é central para promover este aprofundamento, uma vez que acordos de livre comércio apresentam uma estrutura menos horizontal e com uma centralização maior de poder, o que favorece os países desenvolvidos – em especial os EUA – de uma forma que na OMC não seria possível, como demonstrado pelo andamento da própria Rodada Doha.

Por meio da comparação entre as regras de Propriedade Intelectual contidas no TRIPS e as contidas no capítulo XVIII do TPP, resta claro que o texto do segundo com relação aos direitos de PI é mais restritivo e profundo em vários aspectos, sendo a adoção obrigatória da revisão de 1991 do UPOV um dos claros sinais de aprofundamento de normas que o Acordo traz em termos de PI. Porém, é importante ressaltar que o maior interessado no TPP e o país que liderou o movimento de *forum shifting* para fora da Rodada Doha, os Estados Unidos, se retirou do acordo em 2016, num movimento que representaria a

nova orientação comercial americana, pautada no nacionalismo e no protecionismo comercial. O TPP foi revivido pelos membros restantes do acordo, sendo chamado de *Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership* (CPTPP), mantendo a estrutura do texto negociado no antigo TPP, incluindo o capítulo XVIII.

Considerando que os Estados Unidos foram o país que liderou o processo de aprofundamento de regras de Propriedade Intelectual por meio do TRIPS durante a década de 1980, e ainda lidera este tema hoje por meio de acordos de livre comércio como o TPP, devemos olhar atentamente como o CPTPP vai de fato aplicar essas regras,

atentos à possibilidade da emergência de novos atores à frente das tentativas de aprofundamento de normas de proteção à Propriedade Intelectual. Ter em perspectiva quem são os atores liderando as empreitadas pelo enrijecimento deste tipo de norma, e quais os interesses por trás destas propostas, é de suma importância para balancearmos as vantagens e, principalmente, os riscos que novos padrões de regulação do comércio internacional e da Propriedade Intelectual podem oferecer ao Brasil, aos países em desenvolvimento, e a suas populações, pensando especialmente nos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOWN, Chad P. Mega-Regional Trade Agreements and the Future of the WTO. **Global Policy**, Durham, v. 8, n. 1, p. 107-112, fev. 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em: 27 de Janeiro de 2020.

CRUZ, Sebastião C. Velasco e. Comércio Internacional em um Mundo Partido: o regime do GATT e os países em desenvolvimento. In: CRUZ, Sebastião C. Velasco e. Estados e Mercados: **Os Estados Unidos e o sistema multilateral de comércio**. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

DÍAZ, Alvaro. Protección de las obtenciones vegetales. In: DÍAZ, Alvaro. **América Latina y el Caribe: la propiedad intelectual después de los tratados de libre comercio**. 1ª ed. Santiago: Naciones Unidas, CEPAL, 2008.

DRAHOS, Peter. GLOBAL PROPERTY RIGHTS IN INFORMATION: The story of TRIPS at the GATT. **Prometheus**, Londres, v. 13, n. 1, p. 6-19, jun. 1995.

_____. When the Weak Bargain with the Strong: Negotiations in the World Trade Organization. **International Negotiation**, v. 8, n. 1, p. 79-109, 2003.

GATHII, James. The Neo-Liberal Turn in Regional Trade Agreements. **Washington Law Review**. Washington, v. 86, p. 422-471, mês/2011a.

_____. The Neo-Liberal Turn in Regional Trade Agreements. **Washington Law Review**, Washington, v. 83, n. 3, 2011b.

HORN, Henrik; MAVROIDIS, Petros C.; SAPIR, André. Beyond the WTO? An Anatomy of EU and US Preferential Trade Agreements. **The World Economy**, v. 33, n. 11, p. 1565-1588, nov. 2010.

HUFBAUER, Gary Clyde; CIMINO-ISAACS, Cathleen. How will TPP and TTIP Change the WTO System?. **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 18, n. 3, p. 679- 696, 2015.

JONES, Kent. **Reconstructing the World Trade Organization for the 21st Century: An Institutional Approach**. New York: Oxford University Press, 2015.

MENEZES, Henrique Zeferino de; CARVALHO, Pedro Henrique Mota de. O *Trans-Pacific Partnership Agreement* na agenda de propriedade intelectual dos Estados Unidos. **Meridiano 47 - Journal Of Global Studies**, Brasília, v. 16, n. 149, p. 29-36, 7 out. 2015.

RODRIK, Dani. What Do Trade Agreements Really Do? **Journal Of Economic Perspectives**, [s.l.], v. 32, n. 2, p. 73-90, maio 2018.

SARFATI, Gilberto. O terceiro xadrez: como as empresas multinacionais influenciam as relações econômicas internacionais. **Carta Internacional**, v. 2, n. 2, p. 52-73, 2007.

SCHWAB, Susan C. After Doha: Why the Negotiations Are Doomed and What We Should Do About It. **Foreign Affairs**, [s.i], v. 90, n. 3, p.104-117, 2011.

STOLER, Andrew L. Will the WTO have Functional Value in the Mega-regional World of FTAs? **E15 Initiative**. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and World Economic Forum, 2014.

TRANS-PACIFIC PARTNERSHIP, 2017. Disponível em: <https://ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/trans-pacific-partnership/tpp-full-text>. Acesso em: 27 de Janeiro de 2020.

US DEPARTMENT OF STATE: **Outcomes of Current U.S Trade Agreements**. Disponível em: <https://www.state.gov/trade-agreements/outcomes-of-current-u-s-trade-agreements/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2020.

VARELLA, Marcelo Dias; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. A Propriedade Intelectual na OMC. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 484-501, 17 ago. 2007.

WEATHERALL, Kimberlee G., Intellectual Property in the TPP: Not 'The New TRIPS'. **Melbourne Journal Of International Law**, Sydney, v. 17, n. 2, p. 1-29, 2016.